

A CONDENAÇÃO PENAL INJUSTA NO BRASIL

UNJUST CRIMINAL CONDEMNATION IN BRAZIL

Isabella Araújo de Castro⁴²

Leandro Luiz Rinaldi⁴³

RESUMO

O artigo apresenta uma análise do contexto da condenação penal injusta no Brasil, assumindo o papel de observador de algumas realidades que permeiam o conhecimento acadêmico com relação ao erro cometido em decisões penais e das demais áreas e como resolver tal situação. O problema relacionado ao tema é o número de pessoas que são condenadas sem cometer crime, e quem é o responsável por indenizá-los, para que o sofrimento gerado pelo erro do judiciário seja dirimido. O principal objetivo do presente artigo é averiguar quais os fatos que contribuem para a existência de erro nas decisões judiciais, bem como, observar as maneiras de reparação dele. A justificativa para o tema é que ele é atual e presente no cotidiano das pessoas, visto que não é difícil observar certas injustiças vindas de algumas condenações. A hipótese que envolve o tema é que a polícia poderia estar mais bem estruturada para realizar uma investigação mais profunda e qualificada, para que assim se evite uma condenação injusta. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, pois, com ela será possível a abrangência da opinião dos principais doutrinadores acerca do tema.

Palavras-chave: Erro judicial. Condenação injusta. Direito Penal. Direito Processual Penal. Indenização.

ABSTRACT

The article presents an analysis of the context of unfair criminal conviction in Brazil, assuming the role of observer of some realities that permeate academic knowledge regarding the error made in criminal decisions and other areas and how to resolve this situation. The problem related to the theme is the number of people who are convicted without committing a crime, and who is responsible for indemnifying them, so that the suffering generated by the error of the judiciary is resolved. The main objective of this article is to find out what facts contribute to the existence of errors in judicial decisions, as well as to observe the ways of redressing it. The justification for the theme is that it is current and present in people's daily lives, since it is not difficult to observe certain injustices arising from some condemnations. The hypothesis that surrounds the theme is that the police could be better structured to carry out a deeper and more qualified investigation, in order to avoid an unfair conviction. The methodology used will be the bibliographic research, because with it it will be possible to comprehend the opinion of the main indoctrinators about the theme.

Keywords: Judicial error. Unjust condemnation. Criminal Law. Criminal Procedural Law. Indemnity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a condenação injusta no Brasil, sendo este assunto de extrema relevância, pois trata de uma situação delicada, na qual

⁴² Acadêmica concluinte do curso de direito da FAQUI. (isabellamra@hotmail.com).

⁴³ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: leandro.rinaldi@hotmail.com

qualquer cidadão que passar por isso tem seus direitos indenizatórios garantidos pela legislação vigente.

Para que seja possível passar o presente estudo da melhor maneira possível, este artigo encontra-se dividido em três tópicos, sendo eles: historiografia do tema, revisão de literatura e teoria geral.

O primeiro tópico, denominado historiografia do tema, retrata como o Código de Processo Penal surgiu, e como eram as coisas antes dele. Antes, não existia a figura da denúncia, nem mesmo da queixa. Com o passar dos anos, surgiu a necessidade de criar tais institutos, principalmente após a proclamação da República e após a criação da Constituição Federal.

Adiante, no segundo tópico, da revisão de literatura, será passado os principais conceitos relacionados ao tema, bem como, demonstradas as opiniões dos principais doutrinadores, sendo estes: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Bernardo Pimentel Souza, Carlos Roberto Gonçalves, José de Aguiar Dias, Ítalo Demarchi dos Santos. Com isso, será possível analisar as diferentes opiniões sobre o erro em condenações judiciais, principalmente na esfera criminal.

Por fim, no último tópico, será exposta a metodologia utilizada para a construção deste artigo, na qual teve como principal aliada a pesquisa bibliográfica, já que esta permite a reunião de diversas doutrinas e jurisprudências e permite a seleção das principais falas e textos.

Portanto, a principal discussão do trabalho visa analisar as principais particularidades do erro judiciário e, nos casos em que ocorrer à condenação injusta, quais serão as reais possibilidades do Estado indenizar.

O dano provocado por erro judiciário, pode resultar tanto de uma sentença quanto de um despacho ou decisão, mas é na sentença que esse erro se fixa quando em face dela não couber recurso. E, desta maneira, as vítimas do erro judiciário podem ser condenadas injustamente, tendo todo o direito de requerer uma indenização em juízo.

1 HISTORIOGRAFIA DO TEMA

O processo penal no Brasil teve início por meio da descoberta do Brasil por Portugal mediante Ordenações Afonsinas. Neste sentido, é o que relata o autor Julio Fabbrini Mirabete:

Quando da descoberta do Brasil vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas que, entretanto, não chegaram a ter qualquer aplicação no país. Editadas as Ordenações Manoelinas, Martim Afonso de Souza foi encarregado de formar as bases da organização judiciária na colônia nos moldes da implantada em Portugal. Os processos criminais, antes iniciados por “clamores”, passaram a começar por “querelas” (delações de crimes feitas em juízo por particulares, no seu ou no interesse público) e por “denúncias” (feitas nos casos de devassas). (MIRABETE, 2008, p. 16-7).

Depois disso passou a vigorar o Código de D. Sebastião, tendo perdurado por um curto espaço de tempo, sendo substituído no ano de 1603 pela promulgação das Ordenações Filipinas, a qual igualmente foi substituída em 1832 pelo Código de Processo Criminal do Império. (SANTOS, 2010).

Nessa linha de raciocínio, explica Julio Fabbrini Mirabete:

Entrou em vigor, posteriormente, o Código de D. Sebastião, que teve curta aplicação porque, em 1580, Portugal foi submetido por Felipe II, de Castela. Em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, só substituídas em 1832 pelo Código de Processo Criminal do Império. Essa legislação refletia ainda o direito medieval, em que os ricos e poderosos gozavam de privilégios, podendo, com dinheiro, salvarem-se das sanções penais. (MIRABETE, 2008, p. 17).

No ano de 1609, na Bahia, foi criado o Tribunal das Relações, com a finalidade de tomar ciência dos recursos das decisões dos Ouvidores Gerais, os quais tinha conhecimento das apelações interpostas em face das sentenças prolatadas pelos juízes ordinários e dos ouvidores das capitânias. (MIRABETE, 2008)

Já em 1751, foi estabelecido o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Sobre o tema, ressalta José Roberto Baraúna que:

Em 1751, criava-se o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, instância superior aos corregedores de comarcas, ouvidores gerais, os quais, ouvidores de comarca, chanceleres de comarcas, provedores, contadores, juízes ordinários e de órfãos, juízes de fora, vereadores, almotáceis, juízes de vintena e demais auxiliares da Justiça. (BARAÚNAS, 1978, p. 28).

Depois da chegada de João VI ao território brasileiro, foi estabelecido o Supremo Conselho Militar, no qual o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi criado como o Superior Tribunal de Justiça. (SANTOS, 2010)

Nos locais de domínio holandês, foi utilizada a legislação daquele país, como aduz Julio Fabbrini Mirabete:

Na região dominada pelos holandeses instalou-se o direito dos usos, ordenações e costumes imperiais da Holanda. No processo inexistia distinção entre fase policial e fase judicial e a acusação contra criminosos partia de funcionários do Estado ou dos particulares. (MIRABETE, 2008, p. 17).

Sobre o processo penal usado pelos holandeses, sustenta o mesmo doutrinador que: “As normas jurídicas aplicadas pelos holandeses nos territórios ocupados no Brasil, porém, em nada de relevante contribuíram para a construção do processo penal brasileiro”. (MIRABETE, 2008, p. 17).

Contudo, em janeiro de 1822, quando governava Dom João VI, as Cortes Portuguesas fecharam todos os tribunais criados no Rio de Janeiro. Porém, o decreto que determinava tal medida não foi aceito pelo Príncipe Regente à época. (SANTOS, 2010)

Depois da proclamação da Independência do Brasil, a Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil, determinou que as normas judiciais e demais leis fossem vigoradas pelos reis de Portugal, até a edição de novas disposições. (SANTOS, 2010)

A Constituição promulgada na data de 25 de março de 1824, deu organização ao Poder Judiciário brasileiro, o qual no dia 29 de novembro de 1832 editou-se o Código de Processo Criminal, modificado pela Lei nº 261, de 03 de dezembro 1841, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de dezembro de 1842. (SANTOS, 2010)

Após isso, as “devassas” e “querelas” passaram a se chamar “queixas”, assim como as denúncias passaram a ser oferecidas pelo Ministério Público, e a competência de julgar era por meio do Júri. (SANTOS, 2010)

Consoante Julio Fabbrini Mirabete:

Com isso, deixaram de existir as “devassas” e as “querelas”, que assumiram novas formas, agora com o nome de “queixas”. As denúncias podiam ser oferecidas pelo Promotor Público ou por qualquer do povo, sendo possível o procedimento *ex officio* em todos os casos de denúncia. Como regra geral, a competência para o julgamento era centrada no Júri, estando delas excluídas as contravenções e os crimes menos graves. (MIRABETE, 2008, p. 17).

Por meio da proclamação da república e conforme a Constituição de 1891, os estados brasileiros passaram a criar legislação sobre suas próprias leis e constituições, consoante verbera Julio Fabbrini Mirabete:

Com a proclamação da República e de acordo com a Constituição de 1891, os Estados passaram a ter suas próprias constituições e leis, inclusive as de caráter processual, mas poucos se utilizaram dessa faculdade de legislar. Continuou vigendo, pois, a legislação federal, na época o Decreto n. 4.824, de 22/11/1871, e a Lei n. 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano, com as alterações introduzidas pelo artigo 407 do Código Penal de 1890. (MIRABETE, 2008, p. 18).

Com a adoção da Constituição Federal de 1937, foi-se constituído o atual Código de Processo Penal, no qual sua promulgação veio por meio do Decreto-lei n° 3.689, de 30 de outubro de 1941, que entrou em vigência em 01 de janeiro 1942. Foi promulgado, igualmente naquele ano o Decreto-lei n° 3.931, de 11 de dezembro de 1941 intitulado Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.

Acerca do Código, comenta Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 18):

O novo Código manteve o inquérito policial e o arcaico procedimento escrito e burocrático, mas instalou a instrução contraditória e a completa separação das funções julgadora e acusatória, restringiu a competência do Júri e eliminou, quase por completo, o procedimento *ex officio* (MIRABETE, 2008, p. 18).

Sendo assim, é possível concluir que, com a proclamação da república, surgiu o Código de Processo Penal, o qual estabeleceu o procedimento de maneira mais formal e burocrática, assegurando a figura do contraditório e da ampla defesa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Quando se fala em condenação penal injusta, logo se lembra de responsabilidade civil, bem como erro judiciário. Assim, é necessário estabelecer conceitos e analisar a definição de autores conceituados acerca do tema.

2.1 Conceito de erro judiciário

O erro judiciário está sempre ligado ao erro penal, que abarca, dentre outros, o erro na prisão preventiva e o erro na condenação. Mas existem erros judiciários fora do ramo penal, que podem ser encontrados nos atos judiciais e jurisdicionais. (PEREIRA, 2014)

É possível ter erro no âmbito do processo trabalhista, civil, eleitoral ou em qualquer outro ramo de atuação jurisdicional, e ainda no âmbito administrativo,

podendo ser erro “*in procedendo*” ou “*in judicando*”, decorrer de dolo, erro ou culpa. (PEREIRA, 2014)

Não é fácil estabelecer de maneira formal o que seja erro judiciário, mas ele se enquadra expressamente no art. 5º, LXXV, da Carta Magna, onde tem-se que, in verbis o Estado indenizará, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (BRASIL, 1988). Este dispositivo garante indenização a vítima do erro judiciário sem o pressuposto de se estabelecer antecipadamente uma revisão da sentença condenatória. (GONÇALVES, 2009)

Contudo, sendo erro judiciário propriamente dito, para o autor José de Aguiar Dias (2004, p. 876), por via de regra, “considera-se erro judiciário a sentença criminal de condenação injusta. Em amplo sentido, a definição em questão abarca também a prisão preventiva, sem qualquer justificativa”.

A doutrina, atualmente, vê o erro judiciário no âmbito penal como sendo todos os atos injustos realizados no exercício da jurisdição, abarcando o erro propriamente dito, no caso de sentença condenatória injusta, como também os atos ilícitos nas segregações decretadas por erro e, inclusive, os atos originalmente lícitos, como a segregação cautelar, mas que em momento posterior se tornam injustas em decorrência do réu ter sido absolvido. A corrente em comento é defendida pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013), que compreende um conceito amplo.

O erro judiciário está muitas vezes relacionado ao tema da irresponsabilidade por ato jurisdicional, diante da sua natureza. “Em síntese, o erro em questão trata-se de toda ação judicial danosa advinda do exercício da função Estatal, seja ela no transcorrer do processo ou no momento do julgamento”. (RIZZARDO, 2013, p. 384).

Entre todas as formas que terminam em erro judiciário, uma delas pode acontecer por equivocado entendimento dos fatos ou do direito aplicável, o que finaliza em uma sentença passível de revisão criminal ou ação rescisória. Contudo se tratando de erro judiciário, essa questão inexistente em relação à responsabilidade do Estado, prevista no artigo 630 do Código de Processo Penal. (PEREIRA, 2014)

Conforme a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes, a que ganhou e a que perdeu, continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência do erro judiciário. (DI PIETRO, 2013, p. 724).

Igualmente disserta acerca da não relação da pretensão indenizatória ao acolhimento da revisão criminal, a doutrinadora Patsy Schlesinger (1999. pág. 58), quando sustenta que “no texto constitucional do Artigo, 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988, ao antever a reparação da vítima pelo erro judiciário, não condiciona a execução da pretensão indenizatória ao acolhimento de revisão da sentença condenatória”.

O erro pode ser resultado de culpa ou dolo do magistrado, ou ainda de inexatidão na prestação do serviço judiciário. Seja na esfera Criminal ou Cível, a responsabilidade do Estado precisa observar o erro de ambas, porquanto o risco é atinente à função jurisdicional. (PEREIRA, 2014)

2.2 Espécies de erro judiciário

O juiz no exercício de suas funções pratica atos processuais que conseguem por fim ao processo, como as decisões interlocutórias, as sentenças, que dissolvem incidentes processuais, ou inclusive despachos, que não tem caráter decisório algum, mas são meros atos ordinatórios e estão sujeitos a erros. (PEREIRA, 2014)

Quando se fala de decisão jurisdicional, elas podem ter dois tipos de erros. São eles os denominados vícios de atividade, também chamados de *error in procedendo*, assim como vício de julgamento ou vícios de juízo, também nomeados de *error in judicando* (SOUZA, 2013).

O aludido autor completa o acima exposto com as seguintes palavras:

A diferença entre as duas espécies de erro incide entre o direito material e o direito processual, sendo que o erro *in procedendo* está na má aplicação do direito processual, e o *error in iudicando* está ligado ao vício na colocação do direito material, bem como na apreciação dos fatos sobre os quais interferirá o direito. Entretanto, apesar de consolidada, tal corrente de pensamento parece não ser a mais bem-aceita, pois o vício no juízo pode também ter incidência no direito processual. (SOUZA, 2013, p. 104).

A corrente de entendimento considerada a mais favorável e majoritária, conforme Bernardo Pimentel Souza (2013, p. 105), “persiste em assumir o erro *in procedendo* como defeito na maneira que contamina a decisão jurisdicional. Já o ato jurídico, ou seja, o erro *in procedendo*, é observado pela existência de vício na estrutura da decisão”.

O erro *in iudicando*, por sua vez, ou vício de juízo, está consolidado no conteúdo da decisão jurisdicional. Com certeza, enquanto o erro *in procedendo* trata da formalidade da decisão, à maneira de julgamento, o erro *in iudicando* reflete sobre o julgamento em si. É importante ressaltar que as decisões com vício no juízo são suscetíveis de reforma, contudo as decisões com erros na forma, no procedimento, devem ser cassadas e invalidadas. (SOUZA, 2013)

Desta feita, entende-se que, se o erro vem de despacho ou decisão, se observa o erro *in procedendo*. Entretanto se o processo terminou e na sentença há erros, trata-se de erro de julgamento. (PEREIRA, 2014)

É sabido que o dano provocado por erro judiciário, pode resultar tanto de uma sentença quanto de um despacho ou decisão, mas é na sentença que esse erro se fixa quando em face dela não couber recurso. E, desta feita, as vítimas do erro judiciário podem ser condenadas injustamente, tendo todo o direito de requerer uma indenização em juízo. (PEREIRA, 2014)

“Os erros judiciários não podem ser misturados com o erro *in iudicando*, tendo em vista que o primeiro é gênero e o segundo espécie. O erro pode surgir, tanto de um processo advindo da esfera não penal, como de um processo criminal”. (PEREIRA, 2014, p. 32).

2.3 Erro Judiciário Penal

A respeito das espécies de erro judiciário, sendo estas, o erro judiciário penal e o erro judiciário civil, o Direito brasileiro importou-se apenas com o erro penal, seja em

sede de lei ordinária, no artigo 630 do Código de Processo Penal, seja em nível constitucional, no artigo 5º, LXXV, da Constituição. (DI PIETRO, 2011).

Percebe-se que o erro penal a partir de uma interpretação extintiva, ele pode abarcar outras possibilidades de erro além da condenação e da manutenção do condenado preso em tempo maior do que o estabelecido na sentença, porquanto a norma do artigo 37 § 6º da Constituição Federal traz uma interpretação muito mais abrangente. (PEREIRA, 2014).

O referido artigo abarca não só duas hipóteses nele citadas, mas sim o erro no recebimento da denúncia, no arresto, na decretação da prisão cautelar, na não concessão do relaxamento do flagrante, na pronuncia do réu, na recusa da liberdade provisória, entre outros. Contudo, na hipótese em que o denunciado vier a ser absolvido, ou quando sua condenação não for resultar em pena privativa de liberdade, aparece a questão da indenização pelo erro judiciário. (PEREIRA, 2014).

E aduz ainda o nobre autor:

Quanto ao erro na condenação, nota-se que a norma constitucional do artigo 5º, LXXV, foi estabelecida a fim de concertar alguns defeitos da norma do artigo 630 do Código de Processo Penal, que era objeto de críticas acerca de dois aspectos. (PEREIRA, 2014, p. 32).

O primeiro, no que se refere ao caput, onde se tinha a impressão de que a conferência da indenização era ação discricionária, pois previa que “o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”. (PEREIRA, 2014, p. 32).

E em segundo lugar, porque a alínea b do 2º § rejeitava a indenização se a denúncia tivesse sido meramente privada. “Atualmente, considera-se que não há qualquer restrição a respeito da indenização, e a coloca como um direito fundamental do ser humano, sem nenhuma discricionariedade do ato de concessão”. (PEREIRA, 2014, p. 32).

3 TEORIA GERAL

O presente trabalho utilizou o método de pesquisa descritivo, com o objetivo de observar as opiniões dos principais doutrinadores acerca do tema, através do estudo aprofundado de doutrinas e jurisprudência aceitas pela comunidade jurídica.

A finalidade principal é passar o tema de forma clara e precisa, para que o leitor consiga alcançar e entender o real problema sobre o assunto e que a leitura não seja cansativa.

Para tanto, a pesquisa foi pautada em estudos de autores, como por exemplo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Bernardo Pimentel Souza, Carlos Roberto Gonçalves, José de Aguiar Dias, Ítalo Demarchi dos Santos, entre outros doutrinadores que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto.

Contudo, é importante ressaltar que outros autores também foram levados em consideração para que este artigo tomasse forma, na medida em que a leitura do tema foi sendo desenvolvida.

A pesquisa bibliográfica foi essencial para a construção deste artigo, pois possibilitou a investigação em material teórico sobre o assunto principal. Além disso, antes de começar a usar tal método, foi delineado o problema e o questionamento acerca do tema, que funcionou como delimitador do estudo.

Antes mesmo de delinear o objeto de estudo, foram feitas diversas leituras do assunto, que ajudaram a formar o foco principal, assim como facilitou o surgimento de questões a serem dirimidas.

Ato contínuo, foi feita uma revisão bibliográfica do tema apurado, o que auxiliou na escolha do método mais adequado, bem como foi possível obter ciência acerca das variáveis na autenticidade da pesquisa.

Este método é bastante utilizado como ponto de partida para as demais formas de pesquisa, auxiliando a investigação por meio da análise do conhecimento guardado tradicionalmente em documentos e livros.

É preciso considerar também o avanço da tecnologia da informação, através dos livros eletrônicos, o que facilitou, ainda mais, a celeridade para a investigação em todas as áreas do conhecimento, por meio da internet.

Portanto, a pesquisa bibliográfica foi muito importante para a construção desse artigo, pois ajudou na identificação, na compilação, na localização e fichamento das informações e ideias mais relevantes das doutrinas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foi possível observar que não há como pensar em condenação injusta sem pensar na responsabilidade civil do Estado, assim como no erro judiciário.

Além disso, notório que a evolução história foi bastante importante, pois através dela criou-se leis que protegem o cidadão de erros e de julgamentos unilaterais. No início dos tempos em sociedade, existiam as “devassas” e “querelas”, que passaram a ser chamadas de “queixas”.

Ademais, a denúncia passou a ser oferecida pelo Representante Ministerial, ou por qualquer cidadão, e a competência passou a ser do Magistrado, e do Júri, para que seja possível a entrega de justiça.

Quanto ao erro, foi visto que é possível acontecer em qualquer âmbito do direito, seja ele trabalhista, civil, eleitoral ou em qualquer outro ramo de atuação jurisdicional, e ainda no âmbito administrativa, podendo ser erro “in procedendo” ou “in judicando”, decorrer de dolo, erro ou culpa.

Acontecido o erro supracitado, o Estado pode ser condenado a pagar indenização pelo dano causado pelo ato judicial. Entretanto, na maioria dos casos, a decisão judicial não muda, pois, às vezes é irrecorrível, por força da coisa julgada.

Contudo, o Estado responde pelos danos causados a parte prejudicada por aquela decisão considerada injusta. Quando se fala de decisão jurisdicional, elas podem ter dois tipos de erros.

São eles os denominados vícios de atividade, também chamados de error in procedendo, assim como vício de julgamento ou vícios de juízo, também nomeados de error in judicando.

A diferença entre as duas espécies de erro incide entre o direito material e o direito processual, sendo que o erro in procedendo está na má aplicação do direito processual, e o error in judicando está ligado ao vício na colocação do direito material, bem como na apreciação dos fatos sobre os quais interferirá o direito.

A corrente de entendimento considerada a mais favorável e majoritária persiste em assumir o erro in procedendo como defeito na maneira que contamina a decisão jurisdicional. Já o ato jurídico, sendo este, o erro in procedendo, é observado pela existência de vício na estrutura da decisão.

O erro in judicando, no que lhe respeita, ou vício de juízo, está consolidado no conteúdo da decisão jurisdicional. Certamente, enquanto o erro in procedendo trata da formalidade da decisão, à maneira de julgamento, o erro in judicando reflete sobre o julgamento em si.

Isto posto, entende-se que, se o erro vem de despacho ou decisão, se observa o erro in procedendo. Entretanto se o processo terminou e na sentença há erros, trata-se de erro de julgamento.

REFERÊNCIAS

BARAÚNAS, José Roberto. **Lições de Processo Penal**. José Bushatski, 1978.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Responsabilidade Civil do Estado**. In: GLADSTON, Mamede. **Responsabilidade Civil Contemporânea**. Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

_____. **Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo, Atlas S.A. 2013.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**, 9ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 4ª Ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **18. ed. Ver. E atual. Até 31 de dezembro de 2005**. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Rayssa Jericó Rodrigues. **A responsabilidade civil do estado por erro judiciário na condenação penal**. UNICEUB. Brasília, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Forense 2013.

SANTOS, Ítalo Demarchi dos. **A história do processo penal**. Disponível em: https://phmp.com.br/a-historia-do-processo-penal/#_ftn36. Acesso em: 12 dez. 2020.

SCHLESINGER, Patsy. **Responsabilidade Civil Do Estado por ato do Juiz**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999.

SCHLESINGER, Patsy. **Responsabilidade Civil Do Estado por ato do Juiz**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e á Ação Rescisória**. 9ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.

Aceito em: 17/09/2021.